

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025

Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa

OBJETO: Aquisição de mobiliário de escritório, dividido em 2 (dois) lotes/grupos, conforme quantitativos e especificações do Termo de Referência (Anexo I).

Processo Administrativo n. 00197-00000293/2025-22

Primeira recorrente: TECKMAX COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI

Segunda recorrente: JJ COMERCIO E SERVICOS LTDA

Recorrida: CS MOBI TECH LTDA

Julgamento de recursos administrativos

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de pregão eletrônico para aquisição de mobiliário, dividido em 2 grupos, conforme Edital de Licitação 90009 /2025 (196670531).

1.2. Após a fase de lances, a licitante CS MOBI TECH LTDA sagrou-se vencedora dos dois grupos, conforme *Proposta de Preço CS MOBI TECH LTDA* (199433217). Seus documentos de habilitação foram disponibilizados na plataforma Compras.gov e incluídos no processo SEI, divididos em nove partes.

1.3. Na etapa de recursos, apresentaram razões a TECKMAX COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI (em relação ao grupo 1) e CS MOBI TECH LTDA (em relação ao grupo 2).

1.4. Não foram apresentadas contrarrazões.

2. DOS RECURSOS

(I) RECURSO SOBRE O GRUPO 1

2.1. A TECKMAX apresentou recurso (199712464) em que alega que a CS MOBI não atendeu às exigências do edital tanto em relação aos produtos quanto à documentação técnica. Alega que:

2.1.1. o certificado ABNT (NBR 13961) relativo aos armários e gaveteiros está vencido;

2.1.2. o Cadastro Técnico Federal do IBAMA está vencido;

2.1.3. não foi apresentado o laudo NBR 16332/2014 (comprovando a resistência da cola “hot melt”).

2.2. Argumenta, por fim, que não seria permitido incluir documentos após a fase de habilitação e que eventual diligência para corrigir falhas seria ilegal.

(II) RECURSO SOBRE O GRUPO 2

2.3. A JJ COMÉRCIO apresentou recurso (199712253) em que a CS MOBI teria cadastrado uma proposta originalmente no sistema e, ao enviar sua proposta de preços, teria apontado um fabricante diverso (alteração de marca). No compras.net há a indicação de móveis da marca "marzo" enquanto a proposta de preços apresentada indica a marca "plaxmetal". Aduz, também, que a proposta de preços não especificou seus produtos, tendo se limitado a reproduzir as especificações do edital.

2.4. Por fim, afirma que a empresa recorrida anexou laudos referentes a 4 (quatro) modelos distintos de cadeiras, enquanto o grupo licitado é composto por apenas 3 (três) itens. Dessa forma, seria impossível identificar qual modelo corresponde a cada item, gerando total insegurança quanto ao objeto ofertado.

3. ANÁLISE

(I) DECISÃO DO RECURSO SOBRE O GRUPO 1

3.1. O recurso aborda a ausência de um documento e a apresentação de outros dois documentos com data vencida. Pede-se a desclassificação da CS MOBI sob o argumento de que "*não seria permitido incluir documentos após a fase de habilitação*" e que eventual diligência para suprir falhar seria ilegal. De fato, falta um documento e outros dois estão realmente vencidos. As afirmações sobre a impossibilidade de diligência, todavia, estão incorretas.

3.2. De partida, é importante ressaltar que os certificados em questão não são requisitos de habilitação, mas de aceitação da proposta. Não se aplica, aqui, a regra de vedação à apresentação suplementar de documentos de habilitação.

3.3. Ainda assim, os certificados indicam especificidades dos itens de mobiliário que apenas indicam características dos móveis que (se existirem) são anteriores à própria licitação, de modo que não há qualquer impeditivo de sua apresentação posterior, seja porque não foram apresentadas originariamente seja porque o que foi apresentado está com data vencida.

3.4. Mesmo em relação aos documentos de habilitação, o art. 64 da Lei 14.133/2021 admite diligência para atualizar documentos (i.e., docs. que estejam com datas vencidas), para esclarecer dúvidas e para complementar informações (i.e. se determinado móvel atende ou não uma exigência do edital). Com mais razão, portanto, não haveria óbice à apresentação de documentos suplementares, nessas mesmas condições, mas que apenas esclareceriam características e condições ínsitas aos itens cotados pelo licitante.

3.5. O Tribunal de Contas da União promoveu a interpretação desse art. 64 por meio do *Acórdão 1.211/2021-Plenário*, quando esclareceu que:

"... a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (g.n.)

3.6. Ou seja, para os fins da vedação legal, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

3.7. No mesmo sentido, a Corte, em seu *Acórdão 117/2024* entendeu como indevida a decisão de pregoeiro que inabilitou empresa porque havia documentação vencida. Segundo o TCU, o procedimento correto seria instaurar diligência para retificação. Em outro precedente, no *Acórdão 988/2022*, sobre caso concreto no qual um licitante deixou de apresentar documentos exigidos inicialmente (*atestados e declarações*) o Relator Min. Antônio Anastasia esclareceu que "conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo."

3.8. Com efeito, os três documentos apontados como faltantes/vencidos não tratam de condições de habilitação, mas de condições para aceitação do objeto. São atestados e certificados listados na tabela do item 7.1 do Termo de Referência e cuidam da especificação do mobiliário.

3.9. O julgamento deste tópico foi, então, **convertido em diligência** para que o licitante CS MOBI apresente a documentação faltante/dentro do prazo de validade.

Resultado da diligência e análise documental

3.10. Foi instaurada diligência para que o licitante CS MOBI apresentasse a documentação de forma mais organizada. Foram apresentados documentos divididos em pastas relativas a cada um dos itens de 1 a 10 (já que a empresa venceu ambos os grupos). Os documentos itens 1-7 referem-se ao primeiro grupo, enquanto os documentos dos itens 8-10 são afetos ao grupo 2. Todos os documentos foram anexados ao processo:



3.11. Foi feita a análise dos documentos apresentados, tendo sido o resultado compilado na tabela

abaixo:

<p><u>Exigências item 1</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme NBR 13966:2008</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt.</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 1 (200602744)</u></p> <p>Os relatórios apresentados tratam de análise de materiais metálicos em relação à questões relacionadas com pintura (i.e. corrosão, aderência, brilho, flexibilidade). São mencionadas as normas como NBR 8095, NBR 8096, NBR ISO 4628, NBR 5841, ASTM, entre outras.</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 48) produzido conforme a NBR 13966:2008.</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 62) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>
<p><u>Exigências item 2</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme NBR 13966:2008</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 2 (200644715)</u></p> <p>Este anexo de documentos não atende as exigências para o 'item 2'.</p> <p>Os relatórios, aqui, tratam de ensaios de materiais metálicos à luz de Normas como NBR 8095, NBR 8096 (corrosão), NBR 5841 (empolamento), NBR ISO 4628 (enferrujamento), ASTM D523 (brilho).</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 48) produzido conforme a NBR 13966:2008.</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>

<p><u>Exigências item 3</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme NBR 13966:2008</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 3 (200646725)</u></p> <p>Este anexo de documentos não atende as exigências para o 'item 3'; Ele é composto exclusivamente por relatórios de ensaios em materiais metálicos, para pintura e revestimento — sem relação com os certificados solicitados.</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 48) produzido conforme a NBR 13966:2008.</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>
<p><u>Exigências item 4</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme NBR 13966:2008</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 4 (200646902)</u></p> <p>Além de uma série de documentos supérfluos:</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 48) produzido conforme a NBR 13966:2008.</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>
<p><u>Exigências item 5</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme ABNT NBR 13961:2010</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot mel</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 5 (200647090)</u></p> <p>Além de uma série de documentos supérfluos:</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 45) produzido conforme a NBR 13966:2008, mas com data vencida - 15/01/2026</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>

<p><u>Exigências item 6</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme ABNT NBR 13961:2010</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 6 (200647288)</u></p> <p>Além de uma série de documentos supérfluos:</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 45) produzido conforme a NBR 13966:2008, mas com data vencida - 15/01/2026</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>
<p><u>Exigências item 7</u></p> <p>Certificado de conformidade do produto conforme ABNT NBR 13961:2010</p> <p>Certificação FSC ou CEFLOR para comprovação da origem da madeira;</p> <p>Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (IBAMA);</p> <p>Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 7 (200647447)</u></p> <p>Além de uma série de documentos supérfluos:</p> <p>Consta na pág. 43 o Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (emitido pelo IBAMA).</p> <p>O Certificado de conformidade (pág. 45) não foi feito conforme os parâmetros da NBR 13966:2008. Todavia, foi apresentado certificado de conformidade (pág. 45) produzido conforme a NBR 13966:2008, mas com data vencida - 15/01/2026</p> <p>Há, ainda, um certificado ISOPOINT (pág. 61) que, em tese, comprova a origem da madeira.</p> <p>Não há laudo de resistência da cola hot melt.</p>

3.12. Ultrapassada a questão sobre a alegada impossibilidade de se realizar diligências nessa fase do processo, passamos à análise dos demais pontos levantados pela recorrente:

- (a) o certificado ABNT (NBR 13961) relativo aos armários e gaveteiros está vencido;
- (b) o Cadastro Técnico Federal do IBAMA está vencido;
- (c) não foi apresentado o laudo NBR 16332/2014 (comprovando a resistência da cola “hot melt”).

3.13. Foram apresentados certificados de conformidade ABNT (NBR 13961), válidos para "mesas" mas com data de validade vencida para armários/gaveteiros (pág. 45 dos documentos dos itens 5,6 e 7).

3.14. Conforme bem apontado pela recorrente, também não consta no acervo documental o laudo NBR 16332/2014 (comprovando a resistência da cola “hot melt”).

3.15. Por outro lado, o Certificado do IBAMA está dentro da validade.

(II) DECISÃO DO RECURSO SOBRE O GRUPO 2

3.16. Em síntese, o segundo recurso, contra a aceitação da proposta para o Grupo 2, aborda:

- (a) Alteração do fabricante (marca) dos itens em relação à proposta cadastrada originalmente no

(b) Proposta detalhada que se limita à reprodução literal das especificações do TR

(c) Apresentação desordenada de documentos

3.17. Começamos pelo último argumento.

3.18. A apresentação inicial dos documentos foi, de fato, confusa. Não obstante, em sede de diligência, o licitante CS MOBI apresentou documentação em pastas separadas por itens, inclusive em relação aos itens do Grupo 2 (vide imagem no parágrafo 3.10, acima).

3.19. Analisando os documentos, podemos perceber que os documentos **em tese** atendem às especificações do edital:

Exigências item 8

Certificado ou Laudo de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação);

Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro;

Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante;

Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT;

Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$);

ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$);

Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015;

Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente);

Certificado de avaliação do processo de pintura emitido por OCP acreditado pelo Inmetro.

Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL I (200958407)

Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL II (200958639)

Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL III (200958857)

Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL IV (200959366)

Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$); **Vol I, pág. 1-4**

ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$); **Vol I, pág. 5-8**

Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro; **Vol I, pág. 9-13**

Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante; **Vol I, pág. 14**

Certificado ou Laudo de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação); **Vol I, pág. 18-19 e 20-50; e Vol II pág. 27-50**

Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT; **Vol III e IV**

Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015; e Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente); **consta em Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL I (200960039)**

Certificado de avaliação do processo de pintura emitido por OCP acreditado pelo Inmetro. **Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL I (200960039)**

Exigências item 9

Certificado, Laudo ou Relatório de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação);

Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro;

Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante.

Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT.

Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$);

ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$);

Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015;

Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente);

Certificado de avaliação do processo de pintura emitido por OCP acreditado pelo Inmetro

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL I (200960039)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL II (200960430)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL III (200960582)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL IV (200960979)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL V (200961148)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL VI (200961503)

Relação Normas e Conformidade ITEM 9 - VOL VII (200961732)

Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$); **Vol I, 1-5**

ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$); **Vol I, 6-9**

Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015; **Vol I, 9-11**

Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente); **Vol I, pág. 9 (com resultado melhor que X1/Y1) e VOL II (200960430)**

Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro; **Vol II, a partir da pag. 15**

Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante. - **conforme quadro acima, em nome da empresa**

Certificado, Laudo ou Relatório de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação); **Vol II, pág. 22, Vol III e até pág. 19 do Vol IV.**

Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT. **Vol IV, pág. 20 até final Vol VII.**

<p><u>Exigências item10</u></p> <p>Certificado, Laudo ou Relatório de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação);</p> <p>Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro;</p> <p>Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante;</p> <p>Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT;</p> <p>Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$); ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$);</p> <p>Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015;</p> <p>Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente);</p> <p>Certificado de avaliação do processo de pintura emitido por OCP acreditado pelo Inmetro.</p>	<p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL I (200964916)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL II (200965164)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL III (200965659)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL IV (200965851)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL V (200966036)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL VI (200966258)</u></p> <p><u>Relação Normas e Conformidade ITEM 10 - VOL VII (200966438)</u></p> <p>Relatórios de ensaio da espuma conforme: ABNT NBR 9176:2016 (fator de conforto $\geq 2,5$); Vol I, pág. 1-5</p> <p>ABNT NBR 9177:2022 (perda de força $\leq 10\%$ e perda de espessura $\leq 5\%$); Vol I, 6-9</p> <p>Relatório de resistência à corrosão por névoa salina conforme ABNT NBR 17088:2023 (mínimo 300h), com avaliação conforme ABNT NBR ISO 4628-3:2022 e ABNT NBR 5841:2015; e Relatório de aderência da tinta conforme ABNT NBR 11003:2023 (resultado X1/Y1 ou Gr1 ou equivalente); Vol I, pág. 9 a Vol II até pág. 14</p> <p>Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA para Atividades Potencialmente Poluidoras, válido e em nome do fabricante; Vol II, pág. 14</p> <p>Certificado, Laudo ou Relatório de Conformidade com a ABNT NBR 13962:2018, emitido por laboratório ou OCP acreditado pelo Inmetro (modelo 5 de certificação); e Certificado de avaliação do processo de pintura emitido por OCP acreditado pelo Inmetro. Vol II, pág. 18 até final do Vol IV</p> <p>Certificação de Rotulagem Ecológica conforme ABNT NBR ISO 14024 e ISO 14020, emitida por OCP acreditado pelo Inmetro; Vol II, a partir da pag. 15 (válido também para este item)</p> <p>Laudo ergonômico conforme NR-17 (Portaria 423/2021), emitido por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho ou Ergonomista certificado pela ABERGO), com ART/RRT; Vol. V a VII</p>
--	---

3.20. Resta os dois primeiros argumentos: **(a)** *Alteração do fabricante (marca) dos itens em relação à proposta cadastrada originalmente no compras.gov*; e **(b)** *Proposta detalhada que se limita à reprodução literal das especificações do TR*.

3.21. Compulsando a documentação, com mais cuidado, é possível perceber que os Relatórios de Ensaio indicados nas páginas acima não representam as cadeiras/poltronas que efetivamente deverão ser

entregues, já que as cadeiras analisadas nos referidos relatórios não têm as mesmas características indicadas nas propostas (i.e., nenhuma das cadeiras submetidas à avaliação têm encosto de cabeça, conforme exigido no edital para cadeiras dos diretores e conforme consta na proposta comercial apresentada, vide pág. 6 do doc. 199433217). Os laudos ergonômicos dos Vol III e IV, por sua vez, aparentemente tratam das poltronas corretas (isto é, daquelas que de fato estão consoante a proposta de preço apresentada), mas não há correspondência entre as cadeiras submetidas aos laudos de ergonomia e as cadeiras submetidas às análises nos primeiros volumes de cada item cotado.

3.22. Por exemplo, as fotografias que constam no item 5 do laudo de ergonomia das poltronas dos diretores (Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL IV 200959366, pág. 12) aparentemente atendem as exigências do item 8 do TR. Todavia, nenhum dos vários Relatórios de Conformidade apresentados ao longo dos volumes I e II da proposta da CS MOBI (200958407 e 200958639) correspondem aos modelos indicados no laudo ergonômico. Podemos dizer mais: as cadeiras submetidas aos ensaios dos volumes I a II não correspondem sequer às características indicadas pelo próprio licitante CS MOBI na sua proposta de preço (i.e., nenhuma delas têm encosto de cabeça, por mais que essa característica tenha sido apontada na proposta comercial). A poltrona "Presidente" cujos ensaios técnicos constam às fl. 21-24 do documento Relação Normas e Conformidade ITEM 8 - VOL I (200958407) não é a mesma submetida à análise de ergonomia.

3.23. Disso, podemos concluir que não foram atendidas as exigências do TR.

3.24. Feitas essas considerações, passamos ao primeiro argumento apresentado no recurso: *a divergência entre o fabricante indicado quando do cadastramento da proposta e o fabricante efetivamente indicado quando da apresentação da proposta final.*

3.25. Antes da abertura da sessão pública do pregão eletrônico, cada licitante interessado em participar da licitação deve cadastrar na plataforma compras.gov uma proposta inicial. Após a etapa de lances, o licitante vencedor da etapa competitiva é convocado para apresentar proposta comercial com preço readequado.

3.26. Aqui, não há espaço para readequação do fabricante, já que o edital, quando disciplina o preenchimento da proposta no sistema eletrônico compras.gov é claro ao dizer no item 4.2 que "todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante":

4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos campos disponíveis.

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante

3.27. A partir do momento em que o licitante cadastra uma proposta com indicação da marca Marzo, essa característica (essa *especificação*) passa a vincular sua proposta, tornando inviável que, ao final, seja apresentada uma proposta com fabricante diverso.

3.28. O princípio do julgamento objetivo e a regra de vinculação ao instrumento convocatório impede que o pregoeiro faça concessões que contrariem regra expressa.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante disso:

4.1.1. Em relação ao recurso do **Grupo 1, dou provimento** ao recurso (199712464) apresentado por TECKMAX, para rejeitar a proposta apresentada pela empresa recorrida, CS MOBI, por não ter apresentado o "*Laudo conforme NBR 16332:2014 comprovando resistência da cola hot melt;*" para nenhum dos itens do Grupo 1; e, ainda, por ter apresentado Relatório de conformidade NBR 13966:2008 vencido para os itens 5, 6 e 7.

4.1.2. Em relação ao recurso do **Grupo 2, dou provimento** ao recurso (199712253) apresentado por JJ COMÉRCIO, para rejeitar a proposta apresentada pela empresa recorrida, CS MOBI, por não ter apresentado os documentos de conformidade relacionado aos produtos que serão efetivamente entregues e por não ter respeitado a vinculação em relação à marca/fabricante originalmente indicado.

Eduardo Botelho

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Agente de Contratação**, em 28/04/2026, às 11:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=200096871)
verificador= **200096871** código CRC= **E35CD089**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa norte - CEP 70631-900 -
Telefone(s):
Sítio - www.adasa.df.gov.br

00197-00000293/2025-22

Doc. SEI/GDF 200096871